



RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCAS VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
 JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por estupro de vulnerável, no qual o Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento no depoimento da vítima, prestado sob contraditório, corroborado por elementos probatórios colhidos nas instâncias ordinárias, inclusive documentos do Conselho Tutelar e laudo pericial que apontou hímen complacente.
2. A parte agravante sustenta ausência de reexame probatório, pretendendo reavaliação jurídica das premissas fixadas, afirma insuficiência da palavra da vítima desacompanhada de corroboração externa direta, aponta inconsistências sobre suposto teste de gravidez e ausência de vestígios periciais, e requer o provimento do agravo regimental.

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a insurgência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se, em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, pode ser suficiente para sustentar a condenação; e (iii) saber se a inexistência de vestígios periciais, inclusive integridade himenal em razão de hímen complacente e lapso temporal, afasta a materialidade e autoria reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

4. O acórdão estadual fixou premissas fáticas quanto à coerência do relato da vítima, sua corroboração por elementos probatórios e a conclusão pericial sobre hímen complacente; a revisão dessas premissas exigiria revolvimento do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Em delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, pode sustentar a condenação, conforme avaliação das instâncias ordinárias.
6. A ausência de ruptura himenal e de vestígios não afasta a ocorrência do crime, sobretudo diante de hímen complacente e do lapso temporal entre os fatos e o exame, circunstâncias explicitadas nas instâncias ordinárias.
7. Mantida a conclusão quanto ao dolo do agente e à suficiência das provas de autoria e materialidade relativas à conjunção carnal e a atos libidinosos diversos com pessoa vulnerável, não havendo motivo para reforma do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, pode sustentar a condenação.
3. A inexistência de vestígios periciais, inclusive integridade himenal por hímen complacente e decurso temporal, não afasta a materialidade e autoria reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais explicitamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220436 - SC (2026/0124204-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUCAS VIEIRA MONTEIRO**
ADVOGADOS : **EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982**
: **JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por estupro de vulnerável, no qual o Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento no depoimento da vítima, prestado sob contraditório, corroborado por elementos probatórios colhidos nas instâncias ordinárias, inclusive documentos do Conselho Tutelar e laudo pericial que apontou hímen complacente.

2. A parte agravante sustenta ausência de reexame probatório, pretendendo reavaliação jurídica das premissas fixadas, afirma insuficiência da palavra da vítima desacompanhada de corroboração externa direta, aponta inconsistências sobre suposto teste de gravidez e ausência de vestígios periciais, e requer o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a insurgência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se, em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, pode ser suficiente para sustentar a condenação; e (iii) saber se a inexistência de vestígios periciais, inclusive integridade himenal em razão de hímen complacente e lapso temporal, afasta a materialidade e autoria reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão estadual fixou premissas fáticas quanto à coerência do relato da vítima, sua corroboração por elementos probatórios e a conclusão pericial sobre hímen complacente; a revisão dessas premissas exigiria revolvimento do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Em delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, pode sustentar a condenação, conforme avaliação das instâncias ordinárias.

6. A ausência de ruptura himenal e de vestígios não afasta a ocorrência do crime, sobretudo diante de hímen complacente e do lapso temporal entre os fatos e o exame, circunstâncias explicitadas nas instâncias ordinárias.

7. Mantida a conclusão quanto ao dolo do agente e à suficiência das provas de autoria e materialidade relativas à conjunção carnal e a atos libidinosos diversos com pessoa vulnerável, não havendo motivo para reforma do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, pode sustentar a condenação.

3. A inexistência de vestígios periciais, inclusive integridade himenal por hímen complacente e decurso temporal, não afasta a materialidade e autoria reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais explicitamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS VIEIRA MONTEIRO** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 527-538).

A parte agravante aduz, em síntese, que não há pretensão de reexame probatório, mas de reavaliação jurídica das premissas expressamente delineadas no acórdão recorrido. Alega que a condenação por estupro de vulnerável amparou-se essencialmente no relato da suposta vítima, reproduzido por testemunhas indiretas, sem corroboração externa direta, apesar de inconsistência acerca de suposto teste positivo de gravidez, exame pericial sem vestígios de conjunção carnal violenta, gravidez ou aborto, álibi prestado por testemunha presencial quanto à imputação mais grave e elementos indicativos de dúvida razoável. Afirma, ainda, que a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais não equivale a suficiência probatória absoluta.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal local pautou-se no depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, para manter a condenação. Vale destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova testemunhal (fls. 423-428):

"Na hipótese, porém, não se cogita tenha a vítima menor fantasiado os crimes sexuais descritos na denúncia, porquanto sua narrativa é corroborada nos autos por outros elementos de prova, todos a indicar a violência sexual praticada pelo recorrente.

Por essa via, considerando que a temática ora em discussão restou profundamente analisada pela autoridade judiciária de origem no decreto condenatório de Evento 274 (PG), a fim de evitar tautologia e para prestigiar o empenho demonstrado.

(...).

Conforme bem analisado pela sentença combatida, as palavras da vítima foram por demais seguras e harmônicas aos demais elementos de convicção, ao apontar o acusado como autor das investidas sexuais sofridas.

Nesse ordem de ideias, o acusado, aproveitando-se dos momentos em que ficava a sós com a vítima - seja ao lhe dar uma carona de moto, ou mesmo enquanto a vítima estava sozinha em casa cuidando de um alimento que estava assando - praticou atos libidinosos com a vítima, culminando com a prática de conjunção carnal que resultou, inclusive, em suspeita de gravidez

Tal qual já sumariado no início deste voto, "os crimes contra a dignidade sexual, via de regra, são perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas, e a prova pericial nem sempre se mostra conclusiva quanto à autoria delitiva. Por esses motivos, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada pelas demais evidências dos autos, adquire especial valor probatório (AgRg no R Esp 1414755/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, D Je 03/05/2018)" (TJSC, Apelação Criminal n. 0005300-21.2011.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 21-5-2020)

Para além da segurança da criança em relatar o abuso sofrido - o que, diga-se, basta à condenação - suas professoras Patrícia Crescêncio e Josiane de Souza Brito, confirmaram os dizeres da criança, a impedir falar em falta de provas das práticas libidinosas imputadas ao réu.

Não bastasse, o Laudo Pericial n. 9417.19.186, não obstante tenha constatado a integridade do hímen da vítima, concluiu trata-se de hímen complacente, o qual, segundo o perito, "pode se manter íntegro por tempo indeterminado, mesmo em conjunção carnal forçada, ou seja, violento" ou seja, não afasta a possibilidade de cópula forçada."

O Tribunal de origem afirmou que a palavra da vítima se manteve coerente ao longo da investigação e do processo, pois o relato apresentado no depoimento especial e às testemunhas coincidiu com o conteúdo dos relatórios e documentos do Conselho Tutelar. Registrou que a ausência de ruptura himenal ou de vestígios não afastava a ocorrência do crime, pois a vítima

tinha hímen complacente, o exame foi realizado meses depois dos fatos e o próprio perito esclareceu ser muito pouco provável encontrar vestígios após longo lapso temporal.

Também consignou que o laudo não sustentava a tese de inoccorrência de conjunção carnal e que, além da conjunção carnal, a condenação abrangia outros atos libidinosos, os quais comumente não deixam vestígios. Por fim, concluiu que a parte agravante agiu com dolo, consistente no intuito de praticar conjunção carnal e atos libidinosos diversos com pessoa vulnerável, razão pela qual considerou suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime, mantendo a sentença condenatória.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Acrescento que, conforme o entendimento deste STJ, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, podendo ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame que dela fizeram as instâncias ordinárias. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.

3. A vetorial circunstâncias do crime foi negatizada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida.

Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124204-0

AgRg no
AREsp 3.220.436 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006583720228240029

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.